

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2014
(Do Senhor Pedro Paulo)

Institui o Programa de Renegociação das Dívidas de Estados e Municípios com a União, vinculados ao atingimento de metas sociais nas áreas de educação, saúde e segurança; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica a União autorizada a firmar Programas de Acompanhamento Fiscal, sob a gestão do Ministério da Fazenda, com os Municípios das capitais e com os Estados que não estão obrigados a manter Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º. Os Programas de Acompanhamento Fiscal deverão conter, além de objetivos específicos para cada unidade da Federação, obrigatoriamente, metas e compromissos quanto à gestão pública.

§ 1º As metas e compromissos quanto à gestão pública, de que trata o art. 2º desta Lei, implicarão direito a desconto de até 4% no valor

apurado, utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic para o reajuste da dívida e relativamente ao saldo devedor, se atingidas duas das três metas abaixo indicadas e seguidas dos respectivos indicadores de desempenho, auferidas em relação ao ano anterior:

I – Educação, pelo acréscimo no Índice do Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) para rede pública;

a) No caso dos municípios: Ensino fundamental de 1º ao 9º ano, com base nos dados do Ministério da Educação (MEC) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);

b) No caso dos Estados: Ensino médio da Rede Estadual, com base nos dados do Ministério da Educação (MEC).

II – Saúde, pelo decréscimo da taxa de mortalidade infantil e materna;

a) No caso dos Estados e Municípios: Mortalidade Infantil (menores de 1 ano) por 1.000 (mil) nascidos vivos, com base nos dados do Sistema de Informação de Nascidos Vivos (DATASUS) e do Sistema de Informação Sobre Mortalidade (SIM);

b) No caso dos Estados e Municípios: Mortalidade Infantil (menores de 5 anos) por 1.000 (mil) nascidos vivos, com base nos dados do Sistema de Informação de Nascidos Vivos (DATASUS) e do Sistema de Informação Sobre Mortalidade (SIM);

c) No caso dos Estados: Mortalidade Materna de mulheres em idade reprodutiva entre 15 e 49 anos mortas até 40 dias após o

parto por 100.000 (cem mil) nascidos vivos, com base nos dados do Sistema de Informação de Nascidos Vivos (DATASUS) e do Sistema de Informação Sobre Mortalidade (SIM).

III – Segurança Pública, pelo decréscimo da taxa de homicídios.

- a) No caso dos Estados: Taxa de homicídios por 100.000 (cem mil) habitantes, com base nos dados publicados pelos respectivos Estados e validado pelo Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo Único – Serão base para efeito da presente Lei os índices e dados auferidos pelos órgãos competentes no ano anterior à publicação desta Lei.

Art. 3º. A presente Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei prevê mecanismos de compensação entre os descontos a serem concedidos pela União, na renegociação das dívidas com os demais Entes Políticos da Federação, vinculado a metas a serem cumpridas por Estados-membros e Municípios, entre as quais na área de Gestão Pública, estabelecendo as metas estratégicas e os respectivos indicadores de desempenho.

Entre os anos de 1997 e 2000, Estados e municípios brasileiros renegociaram suas dívidas com o Governo Federal e estabeleceram que o saldo devedor seria atualizado pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), mais juros que vão de 6% a 9% ao ano.

Entretanto, esse critério é considerado ultrapassado, uma vez que a maioria dos contratos foi assinada há pelo menos 15 anos, quando o Governo Federal praticava altas taxas de juros. Em 1999, por exemplo, a dívida dos Estados com a União era de R\$ 93 bilhões. Desde então, os Estados já pagaram mais de R\$ 160 bilhões e, mesmo assim, em 2013, o saldo devedor chegava a mais de R\$ 400 bilhões.

Caso tivesse sido cobrada pela União a mesma remuneração nominal que o BNDES tem cobrado de empresas privadas (6% ao ano ou até menos), essa dívida de mais de R\$ 400 bilhões seria, na realidade, de apenas R\$ 2 bilhões em 2011, e já estaria completamente quitada em 2012.

Isto mostra que o dano financeiro imposto pela Lei 9.496/97 aos Estados (semelhante às MP 2.022 e 2.118 aplicadas aos Municípios) deve ser reparado, pois prejudica a federação e inibe o desenvolvimento com a imobilização de recursos que deveriam financiar áreas prioritárias como a educação, a infraestrutura, a segurança, a atração de investimentos e a geração de emprego e renda.

Para diminuir o comprometimento da receita dos Estados e Municípios com as prestações da dívida e aumentar os investimentos e resultados concretos sociais propõe-se:

1 – **REAJUSTE FUTURO**: Reduzir ao patamar de mercado o reajuste das dívidas, tomando como indexador o índice da taxa SELIC.

2 – **SALDO DEVEDOR**: Na medida em que um reajuste mais razoável do estoque da dívida produzirá uma menor amortização anual, caso esse recurso for reinvestido somado a melhoria de eficiência nos valores já investidos em saúde, educação e segurança (no caso dos Estados) e esse investimento produzir atingimento das metas pactuadas entre credor e devedor, será adicionado um desconto de 4% no saldo devedor.

Essa medida recupera o poder de geração de desenvolvimento regional e promove a sinergia de esforços entre os Governos Federal, Estaduais e Municipais na medida em que os investimentos a serem decididos entre as partes podem ser conciliados com objetivos traçados para o país. Assim, aqueles Estados e Municípios que forem mais eficientes na aplicação dos recursos terão menor custo com a dívida, incentivando fortemente a melhoria da gestão dos recursos públicos.

Sendo assim, a presente proposição tem por objetivo não só estabelecer desde já quais sejam as áreas estratégicas de Gestão Pública a serem focadas por Municípios e Estados-membros – Educação, Saúde e Segurança Pública, bem como quais sejam os respectivos indicadores de desempenho: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), decréscimo das taxas de mortalidade infantil e materna, além do decréscimo da taxa de homicídios.

Desta forma, os descontos concedidos pela União na renegociação das dívidas com Estados e Municípios, dentro do princípio da responsabilidade fiscal, deixam de ser meros favores fiscais ou promessas do cumprimento de metas de gestão sem qualquer mecanismo de aferição efetiva e passam a servir de efetivo estímulo e fomento ao desenvolvimento do país.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de julho de 2014.

PEDRO PAULO

Deputado Federal – PMDB/RJ